



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº91/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

“Dispõe sobre a preservação do sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*) no Estado do Amazonas e estabelece parcerias com órgãos estaduais para sua efetiva conservação”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a preservação do sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), primata endêmico da região amazônica, considerado criticamente em perigo de extinção pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Preservação do Sauim-de-Coleira, o qual será coordenado em parceria pelos seguintes órgãos estaduais:

- I - secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- II - instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM);
- III - secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SEINFRA).

Parágrafo único. O Programa de Preservação do Sauim-de-Coleira será executado em colaboração com instituições de pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades envolvidas na conservação da biodiversidade.

Art. 3º Os órgãos ambientais competentes, mencionados no caput do artigo 2º, deverão mapear e identificar as áreas de ocorrência do sauim-de-coleira, adotando medidas para sua preservação e recuperação.

Art. 4º Fica proibida a realização de empreendimentos públicos ou privados que incidam em áreas com ocorrência do sauim-de-coleira, salvo mediante autorização específica dos órgãos ambientais competentes, após avaliação rigorosa dos impactos ambientais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º Para os empreendimentos licenciados, será obrigatória a elaboração de planos de mitigação de impactos ambientais que contemplem a preservação do saúim-de-coleira, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Preservação do Saúim-de-Coleira.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de consulta prévia, com a participação do Grupo de Trabalho do Plano de Ação Nacional para a Conservação do Saúim-de-Coleira (Pan Sauim), em todos os processos de licenciamento ambiental ou urbanístico que impactem as áreas de ocorrência da espécie.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental estadual e federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber para sua melhor efetivação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 06 de fevereiro de 2024.**


JOÃO LUIZ
 Deputado estadual
REPUBLICANOS



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta nobre casa legislativa o Projeto de Lei que estabelece medidas cruciais para a preservação do sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), primata endêmico da região amazônica, atualmente considerado criticamente em perigo de extinção pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

A presente proposta de lei, que institui o Programa de Preservação do Sauim-de-Coleira, apresenta fundamentos sólidos na legislação vigente, refletindo não apenas a necessidade premente de ações para a conservação dessa espécie ameaçada, mas também a conformidade com princípios e normativas já estabelecidos. Seguem alguns respaldos legais que sustentam a justificativa do projeto:

Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais: A legislação federal de crimes ambientais, em seu Artigo 29, prevê penalidades para quem "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente". A proposta de proibir empreendimentos em áreas de ocorrência do sauim-de-coleira, salvo autorização específica, está alinhada com a prevenção desses crimes ambientais.

Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal: O Código Florestal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, da fauna e dos recursos naturais, incluindo critérios para a autorização de supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente. A presente proposta, ao proibir empreendimentos sem autorização específica em áreas com a presença do sauim-de-coleira, respeita as diretrizes do Código Florestal.

Lei Federal nº 13.123/2015 - Lei da Biodiversidade: Esta legislação trata do acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado. No contexto do projeto, a participação ativa de instituições de pesquisa e organizações não governamentais está em sintonia com a Lei da Biodiversidade, promovendo o envolvimento dessas entidades na preservação da espécie.

Lei Estadual nº 2.118/2017 - Política Estadual de Meio Ambiente: A legislação estadual que estabelece a Política Estadual de Meio Ambiente do Amazonas respalda a atuação da



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) na implementação do Programa de Preservação do Sauim-de-Coleira.

Lei Federal nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC): O SNUC estabelece normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação. A proposta de proibir empreendimentos em áreas de ocorrência do saúim-de-coleira está em consonância com os objetivos de conservação e preservação estabelecidos pelo SNUC.

Ademais, temos o que preceitua o Art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Seguindo no mesmo diploma legal em seu Art. 24, nos mostra que compete aos estados legislar concorrentemente com a União e Distrito Federal sobre fauna, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente e em seu Art. 225. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(…)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ao considerar esses respaldos legais, o Projeto de Lei busca uma abordagem integrada e harmônica com a legislação ambiental vigente, visando a proteção efetiva do saúim-de-coleira e a promoção da biodiversidade amazônica.

O saúim-de-coleira, espécie emblemática e de relevância ecológica indiscutível, demanda ações imediatas e coordenadas para assegurar sua sobrevivência diante das ameaças que enfrenta. Neste contexto, apresento o Programa de Preservação do Saúim-de-Coleira,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

delineado para ser executado em estreita colaboração entre os órgãos estaduais competentes, a saber, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) e a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SEINFRA).

Este programa, que também prevê a participação ativa de instituições de pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades dedicadas à conservação da biodiversidade, visa mapear e identificar as áreas de ocorrência do saúim-de-coleira. Adicionalmente, impõe a necessidade de adotar medidas efetivas para sua preservação e recuperação.

A legislação proposta proíbe a realização de empreendimentos públicos ou privados em áreas com a presença do saúim-de-coleira, a menos que haja autorização específica dos órgãos ambientais competentes, após uma avaliação criteriosa dos impactos ambientais. Para os empreendimentos licenciados, estabelece-se a obrigatoriedade de elaborar planos de mitigação de impactos ambientais, alinhados às diretrizes do Programa de Preservação do Sauim-de-Coleira.

Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da consulta prévia, com a participação do Grupo de Trabalho do Plano de Ação Nacional para a Conservação do Sauim-de-Coleira (Pan Sauim), em todos os processos de licenciamento ambiental ou urbanístico que afetem as áreas de ocorrência desta espécie ameaçada.

Cumpre destacar que o descumprimento das disposições previstas nesta lei acarretará penalidades em conformidade com a legislação ambiental estadual e federal. A responsabilidade pelo financiamento das ações decorrentes desta lei será suportada por dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, deixo claro que a regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo, visando a efetiva implementação das medidas propostas para a preservação do saúim-de-coleira.

Confio no comprometimento desta Casa Legislativa com a causa ambiental e na compreensão da urgência em proteger esta espécie singular que integra nosso patrimônio natural. Conto com o apoio de todos os nobres colegas para a aprovação deste projeto vital para a preservação da biodiversidade amazônica.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Por todo o exposto, solicito apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 06 de fevereiro de 2024.**

JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS

Documento 2024.10000.00000.9.006513
Data 22/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.006513

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI
Data: 22/02/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO 01 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.